



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 565/2025

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 565/2025, de autoria da Vereadora Dra. Michelly Siqueira, que institui normas para o uso de efeitos luminosos estroboscópicos em eventos, estabelecimentos e espaços públicos no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar informação prévia ao público acerca da utilização desses efeitos, especialmente em atenção às pessoas com hipersensibilidade visual, epilepsia fotossensível e outras condições neurossensoriais.

A proposição estabelece definição de efeitos luminosos estroboscópicos, determina a divulgação prévia da utilização desses efeitos em eventos e ambientes de acesso público e prevê sanções administrativas para o descumprimento das disposições previstas.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A proposição trata de matéria de interesse local, relacionada à proteção da saúde, à segurança e à informação do público em ambientes de acesso coletivo.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: 16/03/26
Hora: 15:35



Ademais, a iniciativa parlamentar revela-se legítima, uma vez que a proposição não cria órgãos administrativos, não institui novas estruturas no âmbito da Administração Pública e tampouco gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer regras de informação ao público em ambientes de acesso coletivo.

Nesse contexto, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na proposição.

2.2 – Legalidade

Sob o aspecto da legalidade, a iniciativa busca promover maior proteção à saúde e à segurança do público frequentador de eventos e estabelecimentos que utilizem efeitos luminosos estroboscópicos, especialmente considerando pessoas com hipersensibilidade visual e epilepsia fotossensível.

Todavia, a análise do texto revela a existência de aspectos que demandam aperfeiçoamento legislativo, a fim de assegurar maior compatibilidade da norma com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 3º da proposição estabelece um conjunto de obrigações cumulativas aos responsáveis por eventos e estabelecimentos, incluindo divulgação prévia com antecedência mínima, comunicação em múltiplos meios e instalação de sinalização padronizada. Tal estrutura normativa caracteriza excesso regulatório, ao impor restrições desproporcionais à atividade econômica e cultural, sobretudo considerando que o objetivo central da proposição consiste em garantir informação prévia ao público.

Entende-se mais adequado que a norma estabeleça obrigação de informação ao público quanto à utilização de efeitos luminosos estroboscópicos, permitindo que os responsáveis escolham os meios mais adequados para prestar tal aviso.

De igual modo, o art. 4º da proposição, ao prever a penalidade de interdição temporária do evento ou estabelecimento, apresenta desproporcionalidade em relação à natureza da infração, que consiste essencialmente na ausência de aviso prévio ao público.



A sanção de interdição revela-se excessiva diante do objetivo da norma, sendo mais adequado adotar medidas sancionatórias menos gravosas, como advertência, multa administrativa ou determinação de adequação das informações ao público.

Destarte, os vícios supracitados serão sanados mediante apresentação de emendas, com vistas a ajustar o texto legal aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.3 - Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o Projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 565/2025, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 16 de março de 2026

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624
9630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.03.16 15:33:20
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



EMENDA N° AO PROJETO DE LEI 565/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 565/2025:

“Art. 3º - Os responsáveis por eventos ou estabelecimentos que utilizem efeitos luminosos estroboscópicos deverão garantir informação prévia e visível ao público sobre a utilização desses efeitos.

Parágrafo único - A informação poderá ser prestada por sinalização no local, mediante aviso visível nas entradas, comunicação em materiais de divulgação ou outros meios equivalentes que assegurem que o público tenha conhecimento prévio e inequívoco do uso desses efeitos antes de adentrar às áreas afetadas.”

Belo Horizonte, 16 de março de 2026

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.03.16 15:33:45 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 565/2025

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 565/2025:

“Art. 3º - [...]

III - suspensão do uso de efeitos luminosos estroboscópicos até a regularização das exigências.”

Belo Horizonte, 16 de março de 2026

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.03.16 15:34:07 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 565/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 17/03/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em
17/03/2026

CC 638

Presidente da reunião